



**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Ofício nº 099/2019**

**Anápolis, 09 de setembro de 2019.**

Excelentíssimo Senhor  
**LEANDRO RIBEIRO DA SILVA**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis  
ANÁPOLIS - GO

**Assunto: Mensagem de veto**

Senhor Presidente.

Venho por meio deste, tendo em vista o recebimento por este Executivo do ofício nº 055/2019/RSM originário dessa Augusta Casa de Leis, que remeteu os Autógrafos sob os números 069, 070, 071 e 072, aprovados em sessão ordinária e recebido por este Executivo em 21 de agosto de 2019, **comunicar** o veto total ao Autógrafo de Lei nº 069/2019, bem como **encaminhar** a respectiva mensagem.

Certo do entendimento de Vossa Excelência e dos insígnies pares, bem como da confirmação do veto ora encaminhado, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**ROBERTO NAVES E SIQUEIRA**  
Prefeito Municipal de Anápolis



**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**MENSAGEM DE VETO N° 006/2019**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 59 da Lei Orgânica do Município c/c art. 121 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, **decidi** vetar integralmente o Autógrafo de Lei n° 069, de 19 de agosto de 2019, cujo projeto se deu por iniciativa desse Legislativo, e que "*Autoriza o Poder Executivo Municipal a isentar os doadores de medula óssea do pagamento de inscrição de concursos públicos promovidos pelo Município de Anápolis*", por entendê-lo inconstitucional.

Cumpre salientar que quanto à tramitação do processo legislativo, é sabido que a iniciativa das Leis deve observar o disposto na CF/88, legislação infraconstitucional, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da própria Casa de Leis.

No que tange ao Sistema Constitucional Tributário Brasileiro, o mesmo é composto pelos tributos, conforme previsão constante dos arts. 145 a 162 da CF/1988, cuja definição é dada pelo art. 3º do Código Tributário Nacional – CTN, que, em termos jurídicos, se constitui em obrigação que a lei impõe às pessoas de entregar certa importância em dinheiro ao Estado, portanto, no que tange às obrigações tributárias, estas decorrem da lei, por isso são denominadas obrigações *ex lege*.

Assim, considerando que tributo é gênero, o mesmo pode ser subdividido em diversas espécies, tendo o STF adotado a teoria classificatória com fundamento na respectiva hipótese de incidência, que materializa o fato gerador da respectiva obrigação tributária:



**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

a) impostos (CF, art. 145, I; arts. 153, 154, 155 e 156);

**b) as taxas (CF, art. 145, II);**

c) as contribuições: c.1) de melhoria (CF, art. 145, III); c.2) sociais (CF, art. 149), que, por sua vez, podem ser c.2.1) de seguridade social (CF, art. 195; CF, 195, § 4º) e c.2.2) salário educação (CF, art. 212, § 5º) e c.3) especiais: c.3.1) de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2) de interesse de categorias profissionais ou econômicas (CF, art. 149);

d) os empréstimos compulsórios (CF, art. 148).

Conclui-se que as taxas são espécies do gênero tributo, cujo fato gerador se dá em razão do exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição.

O art. 61, § 1º, II, "b" da CF/88, fixa a competência para iniciativa de processo legislativo acerca de matéria tributária, e, por se tratar de norma de repetição obrigatória, no mesmo teor é a competência conferida ao Chefe do Executivo Municipal para iniciativa de projetos de lei que disciplinem sobre matéria tributária, conforme expressa previsão contida no art. 54, IV da Lei Orgânica do Município de Anápolis c/c art. 99, I do Regimento Interno da Câmara Municipal, senão vejamos:

**Art. 61. ....**

(...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
(...)

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária** e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo nosso).



**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 54 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração.

Art. 99 – É da competência privativa do Prefeito, a iniciativa dos projetos que versem sobre:

I – A organização administrativa, as matérias orçamentárias e tributárias os serviços públicos; (*sic*)

Não obstante o texto constitucional fazer menção ao Presidente da República ao tratar da iniciativa privativa os dispositivos normativos do processo legislativo são de compulsória observância pelos Municípios, ou seja, disciplinam também uma prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, o impulso inicial para a formação do autógrafo de lei ora analisado estaria subordinado ao juízo de discricionariedade e conveniência exclusivo do Município, que é o titular privativo da iniciativa de leis que tratam, *mutatis mutandis*, da matéria constitucional mencionada. Logo somente o Prefeito Municipal poderia propor o início de um processo legislativo cujo objeto fosse a concessão de isenção.

O Autógrafo de Lei padece de inconstitucionalidade formal tendo em vista o descumprimento de norma sobre o processo legislativo próprio e adequado à espécie, estando em desconformidade com dispositivo constitucional relativo à competência para iniciativa do processo legislativo, portanto, a proposição em comento possui inafastável vício de iniciativa, o que redundará na sua inconstitucionalidade formal, por afronta ao art. 61, § 1º, II, “b” da CF/88 e art. 54 da Lei Orgânica de Anápolis c/c art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal.



**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Também se verifica o alcance inconstitucional da norma por vício de iniciativa, quando se busca como supedâneo o § 6º, do art. 150 da CF/88, que nestes termos prescreve:

ART. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios**: (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, **relativos a** impostos, **taxas** ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou **municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Isso porque, o dispositivo constitucional transcrito veda ao ente federativo conceder isenção tributária, salvo no caso de lei, de modo que, apenas o titular do Poder Executivo, ou seja, a autoridade com atribuição constitucional para iniciar processo legislativo visando a concessão de benefícios fiscais tributários, pode iniciar medida para isentar, portanto, o autógrafo também vai de encontro ao art. 150, § 6º da CF/88, sendo patente a inconstitucionalidade formal.

Não bastasse a inconstitucionalidade formal, o autógrafo também padece do vício da inconstitucionalidade material vez que seu conteúdo é incompatível com o sistema constitucional utilizado como parâmetro de validade, indo de encontro ao que prescreve o ordenamento jurídico administrativo.

Isso porque, o conteúdo da norma inquinada é contrário ao arcabouço material tipificado, vez que ofende a princípio basilar aplicável à interpretação das normas constitucionais, qual seja, o da isonomia ou igualdade tributária que encontra fundamento no art. 150, II, da CF/88:



**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 150.

(...)

II - **instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente**, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Assim, considerando que o Autógrafo visa conceder isenção única e exclusivamente a “doadores de medula óssea” nos leva a verificar que a diferenciação constante da propositura não se pauta em critérios de razoabilidade mínima, até porque diversos podem ser os “doadores”, e, eventual *discrimem* deve se justificar quando presente uma finalidade constitucionalmente amparada, ou seja, uma relação de adequação e proporcionalidade entre a dessemelhança fática e jurídica, o que não se verifica no presente caso, já que não houve a ponderação nos critérios utilizados para excluir os demais doadores, também atingidos pelo mesmo evento.

No caso, ausente a correlação entre o elemento de *discrimem* e os efeitos jurídicos atribuídos a ela, pois que, a aplicação do princípio reside em determinar em que circunstâncias pode ser dado tratamento desuniforme, de modo que, a referência a doadores de medula, excluindo outros, ofende o princípio da isonomia tributária tendo em vista que o evento foi o mesmo e não há razoabilidade para a diferenciação apresentada.

Além do dispositivo constitucional afrontado quanto à matéria tributária, também se vislumbra ofensa a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF que trata da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita.



**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

É forçoso observar que para a concessão de benefícios os mesmos devem estar acompanhados de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, assim como atender a lei de diretrizes orçamentárias, bem como a outros inúmeros requisitos ali apontados. Logo, se a proposição normativa não preenche os requisitos constantes do art. 14, da LFR, estes apresentam frontal violação ao dispositivo infraconstitucional, vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**§ 1º A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Ante o transcrito, observa-se que quanto à isenção concedida no autógrafo de Lei sob o nº 069/2019, a isenção tributária conferida à taxa não está acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, portanto, incompatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente - LDO; não considera as metas de resultados fiscais bem como não foi considerado na estimativa de receita presente na Lei Orçamentária Anual – LOA, portanto, tendo em vista a flagrante afronta ao art. 14 da LRF, também há de se considerar a incompatibilidade material, que culmina na inconstitucionalidade material.



**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Nestes termos, conclui-se que sob pena de ofensa ao pacto federativo e à harmonia dos Poderes, constituintes do Estado Democrático de Direito, não pode o Legislativo dispor, originariamente, sobre matéria de isenção tributária, além disso, a modificação proposta implicará em renúncia de receita para a Administração Pública Municipal, o que também é vedado ao Poder Legislativo.

Ao teor de todo o exposto, não é possível a sanção do autógrafo de lei, tal como apresentado, que contrarie, como aqui ocorre, dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, sob pena de gerar responsabilizações futuras.

Por estas razões, veto integralmente o Autógrafo de Lei nº 069/2019, por inconstitucionalidade formal e material, bem como por afronta à Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno dessa Casa de Leis por terem como fundamento de validade a própria CF/88.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 069/2019, submetendo à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Excelsa Casa de Leis, tendo em vista a inconstitucionalidade formal constatada pelo vício de iniciativa do projeto, bem como a inconstitucionalidade material por tratar de matéria que afronta a Legislação Infraconstitucional e legal em vigor.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anápolis, aos 09 dias do mês setembro de 2019.

**ROBERTO NAVES E SIQUEIRA  
Prefeito Municipal de Anápolis**